ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NOS TERMOS DO
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: de Economia
Para parecer até 2010/05/10.
2010/04/19
O Presidente,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROJECTO DE LEI Nº 208/XI – DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E OUTROS, PROIBINDO A SUA ATRIBUIÇÃO A PESSOA VIVA".
- PROJECTO DE LEI Nº 210/XI – SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 214/2008, DE 10 DE NOVEMBRO, DE MODO A PRORROGAR OS PRAZOS DE CLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS NO ÂMBITO DO REGIME DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA E SUSPENSÃO DE TAXAS".

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 14 de Abril de 2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1536 Proc. Nº 02 08
Data: 10/04/19 Nº 67/IX

XI-GPAR-517/10-pc

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa

Assembleia da República
Gabinete do Presidente
Nº de Entrada 352780
Registado
05.03.02
10.04.07

Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.
Baixa à 7 ª Comissão
13/4/10
O PRESIDENTE,

CDS-PP

Ouvir RAs

Projecto de Lei nº 210/XI

À DAPLEN
10.04.08

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº. 214/2008, DE 10 DE NOVEMBRO, DE MODO A PRORROGAR OS PRAZOS DE CLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS NO ÂMBITO DO REGIME DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA E SUSPENSÃO DE TAXAS

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 214/2008 de 10 de Novembro do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que aprova o Regime de Exercício da Actividade Pecuária (REAP), estabelece as regras para o licenciamento das explorações pecuárias.

A legislação aplicável ao sector foi até aqui dispersa em diferentes diplomas e omissa no que toca aos regimes de licenciamento ou de controlo prévio da actividade pecuária, situação que dificultou a sua harmonização.

O diploma abrange todas as espécies e actividades pecuárias; encara a exploração como um todo; inclui actividades complementares; estabelece o regime de licenciamento para entrepostos e centros de agrupamento; revoga toda a legislação em vigor; e regulamenta as diferentes actividades.

O licenciamento é agora encarado como a previsão do impacto da localização e das instalações/estruturas (edificações - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação - RJUE) face a um projecto ou plano de produção.

O impacto da localização diz respeito às áreas do ordenamento do território, do impacto ambiental e das condicionantes sanitárias e o impacto das instalações/estruturas prende-se com questões da respectiva capacidade, condições

Assembleia da República – Palácio de S. Bento – 1249-068 Lisboa – Telefone: 21 391 9233 – Fax: 21 391 7456
Email: gpcds@pp.parlamento.pt – http://cdsnoparlamento.pp.parlamento.pt

hígio-sanitárias, normas de bem-estar animal e gestão dos meios de produção e dos efluentes pecuários.

O licenciamento do exercício da actividade pecuária passou, assim, a ser "equiparado" ao REAI (Regime do Exercício da Actividade Industrial).

Foram estabelecidas 4 *Classes de Licenciamento, 1, 2, 3* e *Classe de Detenção Caseira* em função do Sistema de Exploração (Intensivo ou Extensivo) e em função do n.º de Cabeças Normais (n.º de animais) existentes na exploração.

As Entidades Envolvidas no licenciamento são pelo menos 10, a saber, Agência Portuguesa do Ambiente (APA), Administração da Região Hidrográfica (ARH), Câmara Municipal territorialmente competente, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), Direcção-Geral de Saúde (DGS), Direcção-Geral de Veterinária (DGV), Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), Instituto da Água (INAG), Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT).

A Entidade Coordenadora é a Direcção Regional de agricultura territorialmente competente (DRAPs).

A exploração pecuária obterá o licenciamento através de Autorização Prévia para a Classe 1, de Declaração Prévia para a Classe 2 e de Registo Prévio para a Classe 3, sendo que as novas explorações só poderão instalar-se após obtido o título respectivo para a Classe a que dizem respeito.

Determina também o REAP que as explorações já existentes (explorações que à data da publicação do diploma possuíam animais de espécie pecuária) mesmo que já licenciadas e autorizadas serão objecto de *Reclassificação, e* as explorações não licenciadas ou cujo licenciamento não esteja actualizado terão de proceder à *Regularização*, para o que foi concedido um Período Transitório para as duas situações.

Estabelece ainda o Decreto-Lei n.º214/2008, de 10 de Novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º316/2009, de 29 de Outubro, que o prazo para a *Reclassificação* termina a 31 de Março de 2010 e para a *Regularização* termina a 30

de Outubro de 2010.

Na *Reclassificação* há que actualizar os registos das explorações e solicitar a "reclassificação" das suas actividades pecuárias o que passa por actualizar o cadastro (parcelário) de acordo com as disposições do Decreto-Lei e das portarias regulamentares, bem como solicitar a emissão das licenças ou títulos complementares à actividade pecuária que sejam exigidos.

As explorações pecuárias, objecto dessa *Reclassificação* deverão promover as necessárias adaptações no prazo fixado para o seu Reexame que corresponde a 7 anos contados a partir da emissão da licença, ou do título de exploração, ou da data da última actualização dos mesmos.

Não obstante esta *Reclassificação* não apresentar custos directos para o produtor, pois não é aplicada qualquer taxa, acarreta-os indirectamente face à necessidade de se procederem às adaptações exigidas.

Para as explorações não licenciadas ou cujo licenciamento não esteja actualizado possam ser *Regularizadas,* deverão apresentar um pedido de *Regularização* da actividade pecuária até 30 de Outubro de 2010.

O procedimento para a *Regularização* é variável com a classe da exploração e as condições de implantação e instalações existentes serão analisadas caso a caso, devendo o pedido de *Regularização* ser acompanhado de documentação diversa, incluindo identificação, memória descritiva da actividade, entre outros.

Para as Explorações de Classe 1 os Processos de *Regularização* são apreciados por "Grupos de Trabalho" (GT) coordenados pelas DRAPs e que integram a Câmara Municipal, a CCDR, a DGV e outras, dependendo das matérias, como sejam a APA, a ARH, o INAG... que avaliam a viabilidade e as condições da exploração.

No caso de serem necessárias adaptações nessas explorações, o titular da exploração terá de as efectuar no prazo de 18 meses devendo, após concluídas essas adaptações, solicitar vistoria para que em caso de parecer favorável seja desencadeada a emissão da Licença da Exploração.

Todavia em caso de decisão desfavorável, a autoridade competente deverá proceder ao encerramento da exploração.

No caso dos Processos de *Regularização* para as Explorações de Classe 2 estes apenas irão ao "Grupo de Trabalho" (GT) caso o agricultor assim o solicite, como por exemplo em situações em que deseja regularizar aspectos de localização ou de instalações.

Ainda assim, também as explorações de classe 2 deverão promover as necessárias adaptações das suas instalações, assegurando o cumprimento das técnicas relativas à gestão dos efluentes pecuários, assim como das normas regulamentares da actividade em causa, no espaço de 18 meses.

Com base no pedido de *Regularização* e no pressuposto das adaptações referidas, a DRAP deve actualizar o cadastro (parcelário) da exploração e emitir o Título Provisório da actividade pecuária, com base no efectivo presente à data do pedido de *Regularização* e nas condições actuais ou adaptações propostas pelo titular.

No entanto, estes títulos não conferem, por si só, qualquer direito adquirido e serão sujeitos a reexame num prazo que vai até 5 anos, devendo o titular neste período assegurar a sua *Regularização*.

A complexidade do processo de Regularização prevista no REAP é quase inultrapassável.

De facto, os requisitos e elementos instrutórios do processo na *Regularização* nas classes 1 e 2, envolvem além da Documentação Geral e Obrigatória, a necessidade de apresentar Memórias descritivas (plano de produção), no caso das Edificações a apresentação de licença de construção e autorização de utilização, a licença ambiental no que diz respeito à Protecção Ambiental pode obrigar a AIA, envolve matéria de Utilização Recursos Hídricos (TURH, PIP), planos de gestão dos efluentes pecuários (PGEP), Peças desenhadas como sejam a Planta Localização das instalações, a Planta Síntese Instalações Pecuárias, a Planta das Instalações, Alçados e Cortes das Instalações.

Mesmo nos casos de *Regularização* da classe 3, o processo é ainda de

complexidade apreciável, pois para além da Documentação Geral (formulário, IB, NIF, Taxa e Parcelário) envolve também as matérias de Utilização Recursos Hídricos e GEP (origem da água, destino dos efluentes).

Por outro lado os requisitos e os elementos instrutórios do processo para as Classes 1 e 2 nos casos de *Reclassificação* apresentam níveis de exigência e complexidade ainda apreciável, pois para além da Documentação Geral (Formulário, Identificações) há Documentação obrigatória em determinadas situações como por exemplo licenças ou autorizações de equipamento.

De facto há que apresentar licenças ambientais ou mesmo avaliações de impacto ambiental (AIA), que justificar a Utilização Recursos Hídricos (Origem da água utilizada/consumida) e ter Planos de Gestão de efluentes pecuários (PGEP).

O diploma do REAP define ainda a cobrança de taxas por parte da entidade coordenadora, aos produtores em processo de licenciamento das suas explorações pecuárias, que se baseiam numa *taxa-base* que pretende ponderar a dimensão da exploração e as acções necessárias para o licenciamento.

O diploma do REAP define, por fim, todos os prazos e prevê deferimentos tácitos.

Se é certo que estas exigências impostas à actividade pecuária visam garantir a protecção da hígio-sanidade e do bem-estar animal, da saúde pública e a protecção do ambiente, regulando, assim, matérias que vão desde o âmbito ambiental às condições físicas do alojamento, com procedimentos administrativos integrados, também as normas estabelecidas reconhecem a complexidade dos procedimentos de licenciamento das actividades pecuárias relevando as múltiplas vertentes a equacionar, bem como a necessidade de orientar a Administração para uma resposta pronta e eficaz às necessidades dos cidadãos, das empresas, melhorando a eficácia da Administração Pública.

Pretende-se com o REAP agora consignado num único diploma, uma simplificação administrativa e promover responsabilidades partilhadas tendo sido nessa perspectiva que se tomaram por base as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, introduzindo-lhes várias alterações para o ajustar ao tipo de actividade económica em causa — a exploração pecuária.

Contudo é reconhecida a enorme complexidade que tem caracterizado o REAP no que diz respeito à sua real execução no terreno.

Essa complexidade põe em causa o cumprimento dos prazos para a *Reclassificação* e para a *Regularização,* que terminam a 31 de Março e 30 de Outubro de 2010, respectivamente.

Esses prazos deverão assim ser alargados para que o fim último do REAP de garantir a protecção da hígio-sanidade e do bem-estar animal, da saúde pública e a protecção do ambiente seja alcançado no exercício das explorações pecuárias.

Assim, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Os artigos 66.º, 67.º e 73.º do Decreto-Lei n.º214/2008, de 10 de Novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º316/2009, de 29 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 66.º

[...]

1 — As actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo de legislação anterior devem promover junto da entidade coordenadora, até 31 de Março de 2011, a actualização dos registos das explorações e solicitar a reclassificação das suas actividades pecuárias, com a actualização do cadastro de acordo com as disposições do presente decreto-lei e das respectivas portarias, bem como solicitar a emissão das licenças ou títulos complementares à actividade pecuária que sejam exigidos.

2 — De forma suplementar, as actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas deverão promover as necessárias adaptações até ao prazo fixado para o seu reexame, tendo em consideração os prazos previstos no artigo 45.º, após a emissão da licença ou título da actividade pecuária prevista no presente decreto-lei, sem prejuízo de assegurar a adaptação da actividade pecuária para o cumprimento das normas regulamentares e de gestão dos efluentes pecuários no espaço de 18

meses a contar do termo do prazo estabelecido no número anterior.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 67.º

[...]

1 - (...)

2 - O titular de uma actividade pecuária existente à data da aplicação do presente decreto -Lei que não possua título válido ou actualizado, face às condições actuais da actividade, tendo em consideração a capacidade e o sistema de exploração ou o tipo de produção, deve apresentar, até 30 de Outubro de 2011, pedido de regularização da actividade pecuária.

3 – (...)

4 – (...)

Artigo 73.º

[...]

1 - Os titulares de actividades pecuárias da classe 2, após os procedimentos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 67.º, devem, no prazo de 18 meses a contar do termo do prazo estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, promover a adaptação das suas instalações e estruturas complementares da actividade pecuária, de acordo com o estipulado no presente decreto-lei e nas normas regulamentares de cada actividade, assegurando, nomeadamente, o cumprimento das normas técnicas relativas à gestão e valorização dos efluentes pecuários.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)".

Artigo 2.º

É aditado um artigo 58º-A ao Decreto-Lei 214/2008, de 10 de Novembro, com as

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º316/2009, de 29 de Outubro, com a seguinte redacção:

Artigo 58º-A

[Suspensão de taxas]

As taxas previstas no artigo anterior, que digam respeito a pagamentos à Administração central ou a organismos dela dependente serão suspensas durante os prazos estabelecidos no número 1 do artigo 66.º e número 2 do artigo 67.º.

Artigo 3.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de Março de 2010

Os Deputados